



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29427 - DF (2023/0178391-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PAULO LUIZ DOS REIS
ADVOGADO : SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO RECORRÍVEL. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial exige seja desde logo evidenciada sua flagrante ilegalidade ou teratologia, circunstâncias não identificadas no caso presente.

1.1. Na espécie, o ato apontado como coator – decisão monocrática que afirmou a irrecurribilidade de despacho – encontra fundamento na disposição contida no art. 1.001 do CPC/2015, o que rechaça a ilegalidade afirmada pelo impetrante.

2. Não se admite a impetração de mandado de segurança como sucedâneo recursal. Precedentes.

2.1. O impetrante poderia ter levado o exame da matéria à Turma Julgadora, fazendo-o por meio de agravo interno – cabível a interposição tanto contra o ato originário, sustentando sua carga decisória, quanto em face da decisão que não conheceu do recurso declaratório –, nos termos da previsão contida no art. 259 do RISTJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.427 - DF (2023/0178391-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PAULO LUIZ DOS REIS
ADVOGADO : SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 56/59 (e-STJ), por meio da qual indeferi liminarmente o mandado de segurança impetrado pelo agora agravante, julgando o processo extinto sem a resolução do mérito.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 95/96).

Em suas razões (e-STJ, fls. 103/115), o agravante afirma ser manifestamente ilegal e teratológico o ato coator impugnado pelo *writ*, renovando argumentos no sentido de que o ato judicial contra o qual opôs embargos de declaração – no âmbito do PUIL n. 2.213/SP – contém carga decisória, sendo assim recorrível. Nesse contexto, porque não conhecido o recurso declaratório, argumenta que "*[n]ão havia como o ora agravante propor nenhum recurso lá no âmbito da colenda Primeira Turma, pois sem a interrupção do prazo recursal (CPC, art. 1.026 do CPC) haveria a intempestividade de qualquer medida proposta*" (e-STJ, fl. 112).

Ao fim, pede a reforma da decisão monocrática.

Contrarrazões às fls. 122/127 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.427 - DF (2023/0178391-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PAULO LUIZ DOS REIS
ADVOGADO : SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO RECORRÍVEL. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial exige seja desde logo evidenciada sua flagrante ilegalidade ou teratologia, circunstâncias não identificadas no caso presente.

1.1. Na espécie, o ato apontado como coator – decisão monocrática que afirmou a irrecurribilidade de despacho – encontra fundamento na disposição contida no art. 1.001 do CPC/2015, o que rechaça a ilegalidade afirmada pelo impetrante.

2. Não se admite a impetração de mandado de segurança como sucedâneo recursal. Precedentes.

2.1. O impetrante poderia ter levado o exame da matéria à Turma Julgadora, fazendo-o por meio de agravo interno – cabível a interposição tanto contra o ato originário, sustentando sua carga decisória, quanto em face da decisão que não conheceu do recurso declaratório –, nos termos da previsão contida no art. 259 do RISTJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.427 - DF (2023/0178391-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PAULO LUIZ DOS REIS
ADVOGADO : SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação não comporta acolhida.

O agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 56/59):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato praticado pela em. Ministra REGINA HELENA COSTA, reproduzido às fls. 34 (e-STJ), por meio do qual não conheceu de embargos de declaração opostos pelo agora impetrante contra o indeferimento do pedido para que fosse reconhecida a nulidade de julgamento proferido pela Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF/SP (e-STJ, fl. 45).

Na peça inicial deste *writ*, o impetrante afirma que o recurso declaratório foi interposto contra ato que contém carga decisória, não qualificando mero despacho, de sorte que adequada a irresignação. Argumenta que a decisão judicial objeto deste mandado de segurança viola o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, traduzindo negativa de prestação jurisdicional. Afirma tratar-se de ato revestido de manifesta ilegalidade.

Ao fim, formula os seguintes pedidos (e-STJ, fls. 27/28):

Ex positis, requer o deferimento da liminar nos termos do art.7º, III, da Lei 12.016/2009, diante dos requisitos legais, visando à suspensão do PUIL 2213/SP até que se julgue no mérito este Writ. No mérito, requer a CONCESSÃO DA SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar, para:

1º) Cassar a r. decisão de 10/03/2023 proferida no PUIL 2213/SP e que não conheceu dos Declaratórios, tendo em vista o motivo pelo qual não conheceu (alegou-se que os Embargos atacam despacho que é irrecurável, quando não se trata de despacho), diante da “manifesta ilegalidade” pelo enquadramento jurídico indevido e violação frontal ao art. 203, § 2º e § 3º, do CPC, considerando, ainda, o dever judicante imposto pelo art. 139 do CPC;

2º) Tutelar o direito líquido e certo do ora impetrante fartamente demonstrado, determinando que os Embargos Declaratórios sejam conhecidos e julgados no mérito, com fulcro no art. 1.022, caput e incisos I e II, do CPC;

3º) Rechaçar que a fundamentação do PUIL seja a mesma do Incidente Declaratório de Nulidade (CPC, art. 489, § 1º, III e IV), posto que são medidas processuais distintas (CPC, art. 19, I e art. 20), determinando a retomada do Incidente mas o distinguindo do PUIL 2213/SP em cujo bojo ele foi proposto;

4º) Declarar o “direito fundamental do autor em poder recorrer”, espécie do gênero “direito de Acesso à Justiça”, em atenção à Carta Magna, art. 5º, XXXIV, ‘a’ e XXXV;

Tudo em respeito ao que institui o Devido Processo Legal e em prestígio da Segurança Jurídica, que no caso diz respeito à observância escorreita das

Superior Tribunal de Justiça

normas (aplicação do art. 203 do CPC), à luz da inteligência da Súmula 456/STF.

Requer a notificação da autoridade coatora para que preste as informações como desejar, nos termos e prazo legais.

Requer a notificação do Ministério Público Federal como custos legis.

A concessão da Justiça Gratuita conforme documentos e declaração anexas.

É o relatório.

Decido.

É assente na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial exige seja desde logo evidenciada sua flagrante ilegalidade ou teratologia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE TERATOLOGIA. UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

(...)

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais se pode verificar, de plano, ato judicial eivado de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder que importem ao impetrante irreparável lesão a seu direito líquido e certo. Precedentes.

3. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de decisão judicial teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável por mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte, devidamente fundamentado, com motivação clara e consistente, embora dissonante da pretensão da impetrante, o que evidencia, claramente, a utilização da via mandamental como sucedâneo recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 28.294/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO RESTRITO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF).

2. Não há, na hipótese, excepcionalidade (teratologia ou manifesta ilegalidade) apta a ensejar o cabimento de mandado de segurança contra o ato judicial que afastou omissão constatada no acórdão recorrido, por ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015, e, ao mesmo tempo, reconheceu a falta de prequestionamento de determinados preceitos legais.

3. Está caracterizada a pretensão da impetrante de utilizar-se do presente mandado de segurança como sucedâneo recursal, circunstância que, na esteira da jurisprudência desta Corte, implica carência da ação mandamental. Cabível, em tese, a interposição de embargos de divergência, não há falar em excepcionalidade que justifique a utilização do writ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no MS n. 28.707/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 21/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

(...)

2. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais se pode verificar, de plano, ato judicial eivado de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder que importem ao impetrante irreparável lesão a seu direito líquido e certo. Assim, verificada a hipótese de mero inconformismo com o resultado da demanda originária, comprovado inclusive pela repetição no mandamus dos argumentos desenvolvidos na defesa daquela efetuada, impõe-se o indeferimento da segurança.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS n. 28.298/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022)

Na espécie, a autoridade apontada como coatora – Em. Ministra REGINA HELENA COSTA, relatora do PUIL n. 2.213/SP – não conheceu de recurso interposto contra ato que qualificou como mero despacho, de sorte que irrecorrível, conforme expressa previsão contida no art. 1.001 do CPC/2015.

Em tal circunstância, por evidente que o ato coator não se reveste de flagrante ilegalidade ou teratologia, razão pela qual descabida a impetração. Consigne-se que, tratando-se de decisão o ato que não conheceu do recurso declaratório, pode ser impugnada por meio de agravo interno, na forma prevista pelo art. 259 do RISTJ.

Nesse contexto, o que se colhe das razões iniciais, portanto, é que a impetrante tem por escopo utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso, desfigurando o cabimento do remédio constitucional, o que não se admite.

Cite-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO DE MINISTRO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA DO WRIT. SÚMULA 267 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, salvo em caso de teratologia ou de flagrante ilegalidade, hipóteses afastadas pela decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, objeto do presente agravo.

2. Na espécie, o agravante defende que padece de ilegalidade a decisão proferida nos autos do CC n. 186.821/MG, na qual restou afastada a alegada ausência de fundamentação para manutenção do preso no Sistema Penitenciário Federal e foi citado precedente desta Corte Superior, no sentido de que, "uma vez explicitada adequadamente a necessidade da transferência do preso para presídio de segurança máxima, não cabe ao Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal emitir juízo de valor a respeito do decidido pelo Juízo de origem, único habilitado, a partir da análise do caso concreto, a aferir a necessidade de adoção da medida, nos termos da orientação desta Corte".

3. Ademais, a Corte Especial do STJ entende que "(...) não cabe a impetração de mandado de segurança para impugnar acórdão que tem fundamento na jurisprudência desta Corte Superior" (AgInt no MS n.

2.080/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022).

4. Verifica-se, portanto, que os argumentos alinhados na petição inicial e reprisados no presente agravo regimental demonstram que o recorrente, em verdade, utiliza-se do mandado de segurança como sucedâneo recursal, por não se conformar com o resultado do julgamento, em postura repudiada por esta Corte Superior.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS n. 28.736/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 16/12/2022)

Por todo o exposto, com fundamento no art. 10 da Lei Federal n. 12.016/2009 c.c. os arts. 34, XIX, e 212 do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE o mandado de segurança, julgando extinto o processo, sem a resolução do mérito.

Superior Tribunal de Justiça

Publique-se. Intimem-se.

Conforme demonstra a decisão agravada, o ato coator – que afirmou a irrecurribilidade de despacho, com fundamento no art. 1.001 do CPC/2015 – não se reveste de flagrante ilegalidade ou teratologia, de sorte que descabida a impetração de Mandado de Segurança.

No mais, o impetrante poderia ter levado o exame da matéria à Turma Julgadora, fazendo-o por meio de agravo interno – cabível a interposição tanto contra o ato originário, sustentando sua carga decisória, quanto em face da decisão que não conheceu de seu recurso declaratório –, nos termos da previsão contida no art. 259 do RISTJ.

Mesmo porque “[o]s Embargos de declaração, com exceção dos intempestivos, interrompem o prazo para a utilização de outros recursos” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.457.036/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 27/3/2019).

Nesses termos, a impetração evidencia o objetivo de substituir a interposição do recurso adequado, o que tampouco se admite.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl no MS 29.427 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0178391-1

Número de Origem:

00032043520174036338 202102064438 32043520174036338

Sessão Virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO LUIZ DOS REIS

ADVOGADO : SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO LUIZ DOS REIS

ADVOGADO : SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de setembro de 2023